



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
 GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
 RECEBI ORIGINAL EM: 19 / 09 / 2011
 ASSINATURA: Regiane
 Mss. Parlamentar

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 180, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Egrégia Assembleia Legislativa que “Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 281/2011, de 24 de agosto de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 2º do artigo 9º, da Lei n. 1.861, de 2008, o qual o artigo 2º do presente Projeto de Lei tem por objetivo alterá-lo, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

“Art. 2º.”

“Art. 9º.”

§ 2º. Com exceção do represamento de água em cursos de rios e igarapés que impeça o fluxo contínuo da corrente d’água, ficam dispensadas de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros.”

A Resolução CONAMA n. 413/2009, também permite o funcionamento de fonte de espécie originada da aquicultura, como é a hipótese da piscicultura, largamente difundida em nosso Estado de Rondônia, sem que, para tanto, seja necessário o prévio licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o permissivo contido na mencionada Resolução assim assegura:

“Art. 7º Os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental.”

Não obstante a essa permissão conferida pelo legislador infraconstitucional federal, mas em relação a possibilidade aberta por esse Legislativo, quanto à não-obrigatoriedade do licenciamento ambiental para empreendimentos instalados em áreas já antropizadas, ao contrário da regra contida no *caput* do artigo 9º da Lei n. 1.861, de 2007, que de sua vez prevê a necessidade de licença ambiental para qualquer empreendimento na área de aquicultura, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, e esteja inserido em que área for, a princípio não guarda qualquer ilegalidade, até porque a isenção dessa obrigação beneficiará tão somente aqueles empreendedores que estiverem em área já antropizada ou consolidada, entretanto, a regra instituída pela União Federal estabelece que somente aqueles empreendimentos de pequeno porte e que não sejam causadores de significativa degradação do meio ambiente, é que poderão ser dispensados de licenciamento.

[Assinatura manuscrita]

SECRETARIA LEGISLATIVA
 RECEBIDO
 19 SET, 2011
Wilma
 Servidor(a) nome legível



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Na hipótese em questão, infere-se que os empreendimentos que poderão ser alvo de dispensa do licenciamento, não importa a sua dimensão, desde que inseridos em áreas já antropizadas ou consolidadas, beneficiando-se, ainda, do direito de não serem alvo de qualquer monitoramento, já que também serão dispensados de acompanhamento, de apresentação de RCA, entre outros, etc, conforme o texto apresentado.

Como já explicado anteriormente, o Estado poderá criar sua própria legislação, porém não poderá ampliar o alcance das normas já definidas sobre o assunto pela União Federal, e na espécie presente, entendo que a inserção prevista no § 2º do artigo 9º, da Lei n. 1.861, de 2007, não definindo o porte do empreendimento e isentando aqueles que autorizam de qualquer monitoramento ambiental, viola a regra contida no artigo 7º da Resolução CONAMA n. 413/2009, reguladora da matéria no âmbito federal, estadual ou municipal, já que o CONAMA é que tem competência para definir os parâmetros das questões ambientais em regra geral, daí porque sou favorável ao veto do dispositivo em questão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

Assinatura manuscrita de Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 391/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei nº 2.555, de 15 de setembro de 2011, que “Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividades de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 2011.


Deputado **VALTER ARAÚJO**
Presidente – ALE/RO

7134
RECEBIDO
Em 09/10/2011
Jheicielle A. Araújo

Protocolo Casa Civil
Nº 1791 Data 10/11/11
Marcelo Henrique



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.555, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

Parte Vetada pelo Governador do Estado e mantido ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 2.555, de 15 de setembro de 2011, que “Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividades de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.”

Art. 2º

“Art. 9º

§ 2º. Com exceção do represamento de água em cursos de rios e igarapés que impeça o fluxo contínuo da corrente d’água, ficam dispensadas de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 401/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a parte vetada da Lei nº 2.555, de 15 de setembro de 2011 e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 17/11/2011
Horas 05:51
Por 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 2.555, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Valter Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei nº 2.555, de 15 de setembro de 2011, que “Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividades de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas”:

Art. 2º

“Art. 9º

§ 2º. Com exceção do represamento de água em cursos de rios e igarapés que impeça o fluxo contínuo da corrente d’água, ficam dispensadas de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de novembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



SEDAM - 178

PGE - 179

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 281/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 196/2011, que “Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI N° 196/2011

Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9° da Lei n° 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1°. Os incisos listados do artigo 17 da Lei n° 1.861, de janeiro de 2008, que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I - estarão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 5,0 ha (cinco hectares) para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 125 m³ (cento e vinte e cinco metros cúbicos) de água para o Sistema de Criação IV; por serem esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

.....

III – de 1 (uma) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e 1 (uma) UPF na expedição da Licença de Operação (LO) para o Sistema de Criação I, com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidade devidamente credenciados;

IV – de 2 (duas) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e na expedição da Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação I com áreas acima de 10,0 até 50,0 hectares e acima de 50,0 até 100 hectares, bem como no Sistema de criação II com área de 5,0 a 10 hectares, sendo necessário a apresentação do Plano de Controle Ambiental



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PCA - para as atividades com renovação de água; para o modelo preconizado pela SEAPES, sem renovação de água, será exigida a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA, por ser considerado de baixo impacto ambiental. O RCA e PCA deverão ser elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

V – de 3 (três) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o Sistema I com áreas acima de 100,0 hectares; para o Sistema II com área acima de 10,0 até 50 hectares e para Sistema de Criação III com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

Art. 2º. Fica acrescentado o § 2º ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 9º.

§ 2º. Com exceção do represamento de água em cursos de rios e igarapés que impeça o fluxo contínuo da corrente d’água, ficam dispensadas de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO